

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900044000176

Nome: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR ESMERALDO MONTEIRO

Assunto: Recredenciamento

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 384/2019

Parecer/Voto CEE/CEB N. 623/2019

1. Histórico

A **Escola Estadual Professor Esmeraldo Monteiro**, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua 35, A, N. 106, Vila Pai Eterno, município de Trindade/GO, por meio de sua gestora Maria Lúcia requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª etapa e autorização para a oferta de Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício, fl. 02/03;
- Portaria, fl. 04/13;
- CNPJ, fl. 14;
- Resolução, fl. 15/16;
- Descrição do espaço físico, fl. 17/18; 326/328;
- Fotos da instituição, fl. 19/27;
- PPP, fl. 28/102;
- Ata de aprovação do PPP, fl. 103;
- Regimento Escolar fl. 104/241;
- Matriz curricular, fl. 242/243;
- Síntese do currículo pleno, fl. 244/258;
- Matriz curricular, fl. 259/260;
- Nominata coordenação, fl. 261;
- Diplomas fl. 262/273; 275/318;
- Nominata dos docentes, fl. 274;
- Protocolo dos bombeiros, fl. 320;
- Justificativa alvarás, fl. 321;
- Acervo bibliográfico, fl. 329/349;
- Educacenso fl. 350/352/;

- Demonstrativo de rendimento fl. 354/366;
- IDEB, fl. 367/369;
- Saego, fl. 370/377;
- Plano de ação, fl. 378;
- Mapa da ação, fl. 379/397;
- Conselho Escolar, fl. 398/412;
- Assembleia geral, fl. 413;
- Relatório de quantitativo de alunos, fl. 414;
- Atas de resultados finais, fl. 415/423;
- Laudo técnico, fl. 424/430;
- Despacho, fl. 431;
- Ofício – Solicitação 3ª etapa fl. 432/433;
- Gerência PROFEN/EJA, fl. 435;
- Reordenamento, fl. 436;
- Memorando, fl. 437/438;
- Atas de resultados finais, fl. 440/443;
- Nominata dos docentes, fl. 444/447;
- Descrição da biblioteca, fl. 448;
- Alunos por sala, fl. 449;
- Protocolo bombeiros, fl. 451;
- Protocolo vigilância, fl. 452;
- Ofício requerimento;
- Memorando;
- Despacho.

2. Análise

A **Escola Estadual Professor Esmeraldo Monteiro** obteve o recredenciamento e a renovação de autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª etapa por meio da Resolução CEE/CEB N. 371 de 16 de maio de 2014, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

A Escola deixou de ministrar a primeira etapa do ensino fundamental, pois esta etapa foi municipalizada.

A Escola conta com 6 salas de aula; secretaria conjugada com sala de direção; laboratório de informática; cozinha com dispensa; depósito; sala dos professores; banheiro feminino e masculino, ambos com adequações para PNEs; quadra de esportes coberta; pátio coberto; pátio descoberto; horta escolar e área arborizada.

A Biblioteca conta com espaço próprio, com aproximadamente 2.300 livros.

A Escola mantém uma extensão na Agência Prisional de Trindade, ministrando as etapas da Educação de Jovens e Adultos/EJA - 1ª e 2ª etapas.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores,

servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 14 turmas ativas, 1 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Dos 12 professores, 2 complementam carga horária em disciplinas diferentes de sua formação, 1 ainda está cursando e 1 atua fora da sua área de formação.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Estadual Professor Esmeraldo Monteiro**, mantida pelo Poder Público Estadual, localizada na Rua 35, A, N. 106, Vila Pai Eterno, Trindade/GO, referentes à oferta da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª etapa, de agosto de 2014 até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Estadual Professor Esmeraldo Monteiro** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2024.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª etapa, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Autorizar** o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 1ª e 3ª etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2024.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 41 (...)

1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta e oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º quanto à adequação do Projeto Pedagógico Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 11 dias do mês de outubro de 2019.

Maria Ester Galvão de Carvalho

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por **unanimidade**, o voto do Conselheiro(a) Relator(a).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO, Presidente**, em 30/10/2019, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9630948** e o código CRC **66C0CA40**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900044000176



SEI 9630948

Criado por PATRICIA RATES DE MELO, versão 5 por MARIA ESTER GALVAO DE CARVALHO em 30/10/2019 10:47:19.